



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 5.635, DE 08 DE JUNHO DE 2.026

“Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE a conceder descontos sobre multa contratual e juros moratórios oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa.”

(Autoria: Prefeito Vanderlei Borges de Carvalho)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI :

Art. 1º - Os débitos, inscritos em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025, originários de mensalidades e acordos escolares, poderão ser pagos à vista ou de forma parcelada, em até 60 (sessenta) vezes, com o desconto de 100% (cem por cento) sobre a multa contratual e juros moratórios.

§ 1º - A adesão ao programa instituído por esta lei deverá ser manifestada a partir de 1º de junho de 2026 até 31 de janeiro de 2027, através dos canais oficiais da Autarquia.

§ 2º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, os pagamentos dos débitos serão realizados na forma contratada entre as partes, sem os descontos previstos nesta lei.

§ 3º - O benefício descrito no caput possui caráter geral, alcançando alunos e ex-alunos de todos os cursos que estejam em inadimplência com a Instituição, não se constituindo, todavia, em direito subjetivo do beneficiário.

§ 4º - A concessão do parcelamento não implicará renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, inclusive com aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 5º - Os acordos administrativos serão redigidos pelo Setor de Cobranças e Dívida Ativa, ao passo que os acordos judiciais serão elaborados pela Procuradoria Autárquica, onde, ambos, os quais obedecerão às minutas-padrão elaboradas previamente pela Procuradoria Autárquica e, em todo o caso, serão assinados e homologados por Procurador Autárquico.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 6º - Para os fins desta lei, considera-se débito a soma dos valores atualizados do principal, da multa contratual, dos juros moratórios, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos pelo devedor.

§ 7º - O desconto a que se refere o caput não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem como juros moratórios e atualização monetária incidentes sobre os mesmos, os quais deverão ser pagos integralmente.

§ 8º - Os débitos que ultrapassarem o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes.

§ 9º - Os débitos a que se referem o parágrafo anterior deverão ser apurados após a incidência do desconto sobre a multa contratual e juros moratórios, observado o § 6º, deste artigo.

Art. 2º - As condições de parcelamento, compreendendo a exigência de entrada, valor mínimo e quantidade de parcelas, decorrerão diretamente de negociação entre as partes, constituindo-se em ato discricionário da Autarquia.

Parágrafo único - O devedor inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal e o devedor hipossuficiente, desde que comprovadamente neste caso, poderão solicitar a flexibilização das condições de parcelamento, compreendendo a dispensa da exigência de entrada e a ampliação do número de parcelas, observados os limites do caput e do § 7º, do artigo anterior.

Art. 3º - Incluem-se na previsão do Artigo 1º desta lei os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior mediante acordo administrativo ou judicial, não integralmente quitados.

§ 1º - Para fins de cálculo do montante devido a que se refere o caput, serão desconsiderados os valores eventualmente já pagos a título de multa contratual e juros moratórios.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, será realizada a subtração de valores eventualmente já pagos, bem como valores decorrentes de penhoras, dos valores originalmente devidos e atualizados, vedada a restituição de qualquer quantia anteriormente paga.

§ 3º - Os pagamentos deverão ser realizados exclusivamente através de boletos bancários, vedado o depósito em dinheiro, a transferência entre contas ou mediante PIX, desvinculados da receita, sem prévia anuência da Autarquia, sob pena de não conhecimento da parcela paga.

A



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º - Eventual inconsistência ou impossibilidade sistêmica na emissão ou no pagamento do boleto não exime o devedor da obrigação de adimplir a parcela até a data de vencimento, cabendo-lhe realizar contato prévio com a Autarquia para viabilizar a quitação por outros meios hábeis.

Art. 4º - Nos casos em que a adesão ao parcelamento ocorrer após a efetivação de penhora ou bloqueio judicial de bens ou valores, o montante constricto será imputado integralmente ao valor bruto da dívida, sem aplicação dos descontos previstos nesta lei sendo o benefício limitado apenas à eventual parcela residual do débito, observadas as demais condições legais, salvo se reconhecidamente impenhorável.

§ 1º - É vedado à Autarquia desistir das penhoras efetivadas sobre bens ou direitos, os quais ficarão constrictos até a plena quitação do acordo, salvo aquele impenhorável os que excederem ao valor atualizado do débito, desde que divisíveis, ou, ainda, aquelas de ínfimo valor, correspondendo a valor inferior a uma parcela do acordo e aquelas que, por razões processuais, forem efetivadas posteriormente à formalização do acordo entre as partes.

§ 2º - A Autarquia poderá reconhecer a impenhorabilidade de bens e direitos mediante inequívoca documentação comprobatória fornecida pelo devedor, nos termos do Artigo 833, IV, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e de outras leis específicas que regulamentam a impenhorabilidade.

Art. 5º - Se existir defesa judicial, o devedor deverá desistir, expressamente, de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente a matéria cujo débito queira pagar.

Art. 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias pagas, a título de multa e juros moratórios, anteriormente à vigência desta lei.

Art. 7º - Feita a quitação do débito com os descontos previstos nesta lei, a Autarquia requererá junto ao Poder Judiciário a extinção do processo judicial e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes.

Art. 8º - A adesão ao programa e o parcelamento do débito não implicarão em novação da obrigação, de forma que o inadimplemento de 6 (seis) parcelas, consecutivas ou não, ensejará a rescisão automática do acordo, independentemente de prévia comunicação.

§ 1º - A rescisão do parcelamento ensejará a perda do benefício disposto no Artigo 1º e a retomada do feito executivo em seus anteriores termos, precipuamente quanto à execução dos títulos originários com a consequente subtração dos valores pagos.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Eventual parcela paga via depósito em dinheiro, transferência entre contas ou mediante PIX, em inobservância ao disposto no §3º, do Artigo 3º, suscitada após a rescisão do parcelamento, não garantirá ao devedor a retomada do acordo rescindido e será automaticamente imputada ao saldo devedor.

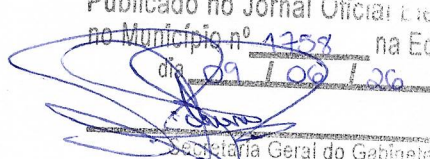
Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis (08.06.2026).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial Littero
no Município nº 1258 na Edição do
dia 09/06/26

Secretaria Geral do Gabinete